



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 294

PROJETO DE LEI Nº 13.492

PROCESSO Nº 87.206

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prorroga o prazo para pagamento de multas e prevê hipótese de parcelamento durante estado de calamidade pública ou pandemia.

A propositura vem instruída com: **1)** justificativa, apontando e comentando pontualmente os dispositivos alcançados pela iniciativa (fl. 04); **2)** estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei (fls. 05/10); **3)** parecer da Diretoria Financeira da Casa (parecer 0033/2021 – fls. 11/12).

A Diretoria Financeira da Casa aponta que o projeto está apto a tramitar (parecer 0033/2021). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Agente de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria do projeto de lei, visa prorrogar o prazo para pagamento de multas e prevê hipótese de parcelamento durante estado de calamidade pública ou pandemia, trazendo assim, um alívio para os comerciantes tendo em vista a flexibilização dos pagamentos de multas municipais.

A iniciativa legislativa sobre matéria tributária, cabe apontar, é concorrente conforme entendimento sedimentado do E. STF:

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]

Posto isso, em matéria tributária, tanto a iniciativa quanto o oferecimento de emendas é fraqueada aos Edis.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).



Jundiaí, 10 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito